



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 3807-24.2010.6.09.0000 – CLASSE 37 – GOIÂNIA – GOIÁS

Relator: Ministro Marco Aurélio
Recorrente: Francisco Gomes de Abreu
Advogado: Felicíssimo Sena
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

REGISTRO – PROCESSO – PROVA. No processo relativo a registro, não há espaço para a produção de prova testemunhal.

RECURSO ORDINÁRIO – EFEITO SUSPENSIVO – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM – CERCEIO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. A demonstração de empréstimo de eficácia suspensiva a certo recurso pelo Tribunal de origem prescinde da expedição de ofício, podendo ser o ato revelado pela própria parte.

REGISTRO – PROCESSO – ALEGAÇÕES FINAIS. A circunstância de haver sido encurtado o prazo para a apresentação de alegações finais fica suplantada com o atendimento da própria parte.

REGISTRO – CONDUTA VEDADA. Não consubstancia conduta vedada o fornecimento de lanche, em reunião de cidadãos, visando a sensibilizá-los quanto a candidaturas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de outubro de 2010.


MINISTRO MARCO AURELIO RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

Francisco Gomes de Abreu interpõe recurso ordinário, com alegado fundamento no artigo 276, II, do Código Eleitoral e no artigo 49, I, da Resolução/TSE nº 23.221/2010, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, assim ementado – folha 296:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINARES. INCONSTITUCIONALIDADE DA LC-135/2010. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. MÉRITO. CONDENAÇÃO POR GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA ELEITORAL (LEI N. 9.504/97, ART. 30-A). DECISÃO COLEGIADA. PROVA DOCUMENTAL. CAUSA DE INELEGIBILIDADE (LC-64/90: ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'J') DEMONSTRADA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSIVIDADE NA FORMA DO ART. 26-C DA LC-64/90. ÔNUS DO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA. REGISTRO INDEFERIDO.

O recorrente sustenta, em preliminar, cerceamento de defesa, pois teve indeferidos os pedidos de produção de prova testemunhal e de expedição de ofício a este Tribunal, a fim de demonstrar o efeito suspensivo conferido ao Recurso Ordinário nº 1859, e reduzido o prazo para apresentação de alegações finais, de 5 dias, consoante o artigo 6º da Lei Complementar nº 64/1990, para 72 horas. Afirma inexistência de condenação, dado o Recurso Ordinário nº 1859, interposto contra o acórdão alusivo à procedência da representação eleitoral, estar pendente de apreciação por este Tribunal, com efeito suspensivo deferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski na Ação Cautelar nº 2488. Ressalta a vigência da medida acauteladora e o fato de ter sido concedida antes do advento do artigo 26-C da Lei Complementar nº 64/1990. Argumenta ter sido a representação julgada por órgão colegiado, contudo, em única instância, havendo-se que interpretar o texto legal de modo a homenagear o duplo grau de jurisdição. Não prescindiria a condenação de confirmação do órgão revisor, em recurso ordinário, no qual se permite a reapreciação do acervo fático-probatório. Ressalta a impossibilidade de aplicação imediata da Lei Complementar nº 135/2010, por acarretar violação do disposto nos artigos 5º, XL, e 16 da Constituição Federal, e a inconstitucionalidade do mesmo preceito legal, por ofensa ao § 9º do artigo 14 da Carta da República. O acórdão impugnado ofenderia, ainda, a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144 e o princípio da presunção de inocência, por implicar execução de condenação sem o trânsito em julgado. Pelas mesmas razões, seria inconstitucional o inciso *j* acrescido pela Lei Complementar nº 135/2010 à Lei Complementar nº 64/1990. Revela que os fatos que ensejaram a

condenação foram apreciados por este Tribunal ao desprover o Recurso Contra Expedição de Diploma nº 690.

Requer seja reconhecido o cerceamento de defesa, oportunizando-se a produção de prova e concedendo-se novo prazo para alegações finais, após a anulação dos atos subseqüentes ao requerimento indeferido, ou seja julgado procedente, deferindo-se o registro de candidatura do recorrente.

Acompanha as razões recursais cópia de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, pelo qual se afastou a aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições deste ano.

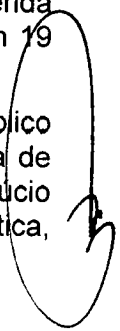
A Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás apresentou contrarrazões – folhas 367 a 385.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso – folhas 389 a 393. Não haveria cerceamento de defesa, porque a prova requerida seria desnecessária e a ausência de oportunidade para apresentação de alegações finais não impede o julgamento do registro de candidatura, consoante precedentes deste Tribunal. Alega não incidir o princípio da anualidade, contido no artigo 16 da Constituição Federal, sobre a Lei Complementar nº 135/2010, por não tratar o novo diploma legal de normas de processo eleitoral, mas de direito eleitoral material. Argumenta não existir ofensa ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a aferição das causas de inelegibilidade dá-se no momento do pedido de registro de candidatura. Não haveria afronta ao princípio da não culpabilidade, ante o contido no voto do Ministro Arnaldo Versiani na Consulta nº 114709 e na decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 22087. Ressalta ter sido indeferido, por recente decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, o pedido de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário nº 1859, formalizado com base no artigo 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, e ter sido julgada prejudicada a Ação Cautelar nº 2488. Manifesta que, tendo sido o recorrente condenado por captação e gastos ilícitos de recursos de campanha por decisão colegiada, aplica-se ao caso o contido no artigo 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010.

Anoto que o Recurso Ordinário nº 1859, interposto pelo recorrente e outros, tem por objeto acórdão que implicou a procedência de representação eleitoral, encontrando-se no Gabinete, para apreciação.

Anoto que a Ação Cautelar nº 2488, pela qual o Ministro Ricardo Lewandowski deferira pedido de medida acauteladora para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário do Partido Trabalhista Brasileiro e do Partido da República, foi julgada prejudicada, por perda superveniente de objeto, levando em conta a decisão proferida no Recurso Ordinário nº 1502. Deu-se o trânsito em julgado em 19 de outubro de 2009.

O Recurso Ordinário nº 1502, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, teve por objeto acórdão que implicou a improcedência de ação de investigação judicial eleitoral, intentada contra Marluccio Pereira da Silva. O recurso, desprovido por decisão monocrática, transitou em julgado em 24 de junho de 2009.



O Recurso Contra Expedição de Diploma nº 690, referido nas razões recursais, foi interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra Francisco Gomes de Abreu, Valdir Ferreira Bastos e Marlúcio Pereira da Silva e teve por objeto os mesmos fatos narrados no Recurso Ordinário nº 1859, sob a alegação de consubstanciarem captação ilícita de sufrágio. O recurso foi desprovido por decisão do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, ao entendimento de a documentação juntada àquele processo ser insuficiente para caracterizar a referida prática ilegal. A decisão foi confirmada pelo Plenário em acórdão, com trânsito em julgado em 13 de novembro de 2009, assim resumido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAFÉS DA MANHÃ. EMPRESAS. REFEIÇÕES. EVENTOS.

- I – Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, é necessária a existência de provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos.
- II – O fornecimento de alimento a ser consumido durante evento lícito de campanha não pode ser considerado vantagem pessoal apta a configurar a captação ilícita de sufrágio.
- III – Conjunto fático-probatório que não demonstra o suposto ilícito imputado aos agravados.
- IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, o recurso ordinário, subscrito por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 130), foi protocolado no prazo assinado em lei. O acórdão impugnado restou publicado na sessão de 10 de agosto 2010, terça-feira (folha 298), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 13 de agosto subsequente.

Sob o ângulo do cerceio de defesa, não procede a articulação do recorrente. O que decidido pelo Tribunal de origem fez-se em razão de pronunciamento judicial quanto à realização de gastos em campanha à margem do ordenamento jurídico. Não há campo, no processo de registro, para a produção de prova testemunhal objetivando infirmar a decisão proferida.

Quanto à expedição de ofício a este Tribunal, visando a demonstrar a existência de efeito suspensivo conferido ao Recurso Ordinário nº 1859, bastaria ao próprio interessado proceder à juntada do ato que culminou na providência. Em síntese, não se pode concluir pelo cerceio de defesa quanto a essas matérias.

O mesmo enfoque há de merecer a questão alusiva ao prazo para alegações finais. Consta do processo a notificação do recorrente para apresentá-las em dois dias (folha 232). A circunstância de ele próprio tê-las apresentado em espaço de tempo menor não é conducente a concluir-se pelo encurtamento a partir de iniciativa do Judiciário.

No mais, conforme consta das informações acima, não há, quanto à decisão que implicou pronunciamento judicial sobre a existência de gastos acima dos permitidos, a eficácia suspensiva do recurso ordinário interposto. A Cautelar ajuizada, de número 2488, teve o prejuízo declarado, transitando em julgado o que decidido.

Além disso, julgando o Recurso Ordinário nº 1859, este Tribunal deu provimento ao recurso, em acórdão assim resumido:

CONDUTA VEDADA – CAFÉS E LANCHES EM REUNIÕES COM ELEITORES – ALCANCE DO § 6º DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 9.504/1997. O preceito do § 6º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997 não alcança o fornecimento de pequeno lanche – café da manhã e caldos – em reunião de cidadãos, visando a sensibilizá-los quanto a candidaturas.

No voto condutor do julgamento, consignei:

A rigor, precedem, na apreciação, os recursos dos titulares dos mandatos eletivos, pois, uma vez providos, ficarão prejudicados os interpostos pelos Partidos.

Na interposição do recurso, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 59, 118 e 526, e 296 e 525 assentam a regularidade da representação processual, respectivamente, de Francisco Gomes de Abreu, Marlúcio Pereira da Silva e Valdir Ferreira Bastos. O acórdão recorrido foi publicado em 30 de junho de 2008, segunda-feira (folha 809). A decisão relativa aos embargos de declaração, protocolados em 3 de julho de 2008, quinta-feira (folha 889), foi publicada em 21 de julho de 2008, segunda-feira (folha 931). O recurso foi interposto em 22 de julho de 2008, terça-feira (folha 935). Conheço.

A espécie beira a incongruência. Em um primeiro passo, o Regional concluiu que não houve captação ilícita de sufrágio. A seguir, assentou a existência de gastos que seriam ilícitos, empolgando, então, o disposto no artigo 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997, no que veda, segundo o respectivo texto:

(...) a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

O que retrata a espécie? A realização de encontros com eleitores, em que proporcionado a estes café e lanche. Ora, o preceito não abrange esse procedimento. Aliás, não é crível que se proceda a reunião de pessoas em comitê, para ouvir explicações, e não se proporcione um rápido lanche, composto, como no caso, de café da manhã e caldos. O objeto do § 6º do artigo 39 da Lei nº 9.504/1997 outro não é senão evitar que, mediante certa vantagem, o eleitor seja induzido a votar neste ou naquele candidato. A tanto não equivale o fato de se haver proporcionado o café da manhã e os caldos em reunião realizada. Frise-se, mais uma vez, que o próprio Regional excluiu a possibilidade de se cogitar quer do abuso do poder econômico, visto que julgado improcedente o pedido relativo à impugnação dos mandatos, quer da captação ilícita de votos.

Provejo o recurso interposto, para afastar a glosa verificada. Com isso, ficam prejudicados os recursos interpostos pelos Partidos políticos, pois não foram admitidos, no processo, como litisconsortes passivos necessários.

Provejo o ordinário, para deferir o registro do recorrente.



EXTRATO DA ATA

RO nº 3807-24.2010.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Francisco Gomes de Abreu (Advogado: Felicíssimo Sena). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 28.10.2010.

A handwritten signature is enclosed within a hand-drawn oval. The signature is stylized and appears to be the name of the official responsible for the session.